Josival Rocha Rodrigues
Presidente
Câmara Mun. Barrolândia-TO

APROVADO
EM 20/09/2019
PRESIDENTE

PROJETO DE LEI Nº 198/2019, DE 04 DE JULHO DE 2019

"Dispõe sobre reestruturação do plano de Cargos, Carreiras e Remuneração dos Profissionais do Magistério da Educação Básica do Município de Barrolândia – TO (PCCR)".

O PREFEITO MUNICIPAL DE BARROLANDIA, Estado do Tocantins no uso de suas atribuições legais, que lhe confere a Lei Orgânica do Município, submete à apreciação do Poder Legislativo Municipal, o seguinte Projeto de Lei:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a reestruturação do Plano de Cargos, Carreiras e Renumeração dos Profissionais da Educação do Município de Barrolândia (PCCR).

Parágrafo único. As disposições comuns a todos os servidores municipais não constantes nesta lei serão regidas subsidiariamente pelo Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Barrolândia.

Art. 2º As Carreiras dos Profissionais da Educação tem como princípios básicos:

I - Ingresso no Cargo exclusivamente por concurso público de provas e títulos;

II - Aperfeiçoamento profissional;

III - Piso salarial profissional;

IV - Existência de condições ambientais de trabalho, pessoal de apoio qualificado, instalações e materiais didáticos adequados;

V - Profissionalização que pressupõe vocação, dedicação e qualificação profissional, com renumeração condigna e condições adequadas de trabalho;

VI - Valorização do desempenho, da qualificação, do tempo de serviço e do conhecimento;

VII - Progressões vertical e horizontal;

Parágrafo único. Somente poderá usufruir dos benefícios do presente plano os Profissionais da Educação em cargo efetivo após período probatório.

Art. 3º - Para os fins desta Lei, entende-se por:

I - Rede Pública Municipal de Ensino – o conjunto de instituições públicas que realizam atividades de educação e ensino sob a Gestão da Secretaria Municipal de Educação;

II - Unidade Escolar (U.E)- as instituições dedicadas à educação e ao ensino ligado ao Sistema Municipal de Educação (creche, pré - escolas, escolas,);

III - Quadro Permanente do Magistério (QPM) – o conjunto dos Profissionais da Educação cujo concurso exige habilitação mínima em magistério;

IV - Quadro transitório do Magistério (QTM) – o conjunto dos Profissionais da Educação cujo concurso não exigia habilitação mínima em magistério, integrado pelos cargos de Professor Assistente (PA-A, PA-B e PA-C e PA-D);

V - Professor – o Profissional da Educação que desempenha as funções típicas do magistério;

VI - Função Típica do Magistério – as atividades de docência (regência de classe em U.E.) e suporte pedagógico direto à docência, no âmbito da Secretaria Municipal de Educação;

VII - Suporte Pedagógico – as atividades de direção, supervisão/coordenação pedagógica, orientação educacional/psicopedagogia, inspeção e planejamento como apoio à regência de classe, lotados no âmbito da Secretaria Municipal de Educação;

VIII - Vencimento Base da Carreira – é o valor fixado para o Profissional da Educação quando do inicio da carreira, observando o Piso Salarial Profissional Nacional;

IX - Vencimento do Profissional da Educação – é o rendimento relativo ao nível e à classe em que se encontre o profissional e a jornada de trabalho;

X - Remuneração – é o valor a ser pago ao Profissional da Educação composto do vencimento acrescido das vantagens a que fizer jus;

XI - Efetivo Exercício – é a atuação do Profissional da Educação em funções especificas de seu cargo no âmbito da Secretaria Municipal de Educação, ressalvados os casos assegurados nesta lei;

XII - Desvio de função - exercício de função distinta àquela para a qual o servidor tenha prestado concurso;

XIII - Cargo – o especificado no termo de posse do servidor com ingresso e atribuições especificas e remuneração correspondente;

XIV - Nível – é a posição vencimental dentro do cargo, designado por algarismos romanos, observada uma escala vertical crescente, tendo como referência a habilitação, avaliação de desempenho e demais exigências desta lei;

XV - Classe – e a posição distinta horizontalmente identificada por letras maiúsculas, tendo como referência o tempo de serviço e demais exigências desta lei;

XVI - Hora–Atividade - aquela destinada ao (a) professor (a) em regência de classe para:

a) a preparação e avaliação do trabalho didático;
b) as reuniões pedagógicas;
c) a articulação com os pais e a comunidade escolar;
d) a formação continuada, de acordo com o Projeto Político Pedagógico da U.E. e em consenso com o planejamento da SEMED;
e) a colaboração com a gestão das U.E;

Josival Rocha Rodrigues
Presidente
Câmara Mun. Barrolândia-TO

APROVADO
EM 20/09/2019
PRESIDENTE

XVII - Avaliação de desempenho - é o instrumento utilizado periodicamente para a aferição dos resultados alcançados pela atuação do Profissional da Educação, no exercício de suas funções, segundo parâmetro de qualidade do exercício funcional;

XVIII - Servidor Concursado – é o servidor aprovado em concurso público;

XIX - Cargo de provimento Efetivo – é aquele cujo ingresso exige concurso público;

XX - Servidor Estável – é estável após três anos de efetivo exercício o servidor nomeado e empossado no cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público ou aquele contemplado pelo artigo 19 dos atos das Disposições Transitórias da Constituição Federal de 1988.

CAPÍTULO II
DA CARREIRA DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO
SEÇÃO I
Disposições Gerais

Art. 4°. As Carreiras dos Profissionais da Educação são estruturadas em cargos, níveis e classes, nos quadros permanentes e transitórios do magistério, assim organizados;

I - Quadro Permanente no Magistério (QPM) composto pelo cargo único de professor, cujo concurso exige habilitação especifica para o exercício do magistério com titulação e habilitação especifica para cada área de atuação.

II – Quadro Transitório do Magistério QTM professores efetivos, cujo concurso não exigiu habilitação especifica para o exercício do magistério, composto pelos seguintes cargos:

a) Cargo de Professor Assistente A – PA-A: Professores concursados, cujo concurso exigiu ensino fundamental incompleto;

b) Cargo de Professor Assistente B – PA-B: Professores concursados, cujo concurso exigiu ensino fundamental completo;

c) Cargo de Professor Assistente C – PA-C: Professores concursados, cujo concurso exigiu ensino médio completo, fora da área da Educação;

d) Cargo de Professor Assistente D – PA-D: Professores concursados cujo concurso exigiu ensino superior completo, bacharelado.

§ 1º O Profissional da Educação do Quadro Transitório que concluiu o Ensino Médio na modalidade Normal (magistério), bem como o que concluiu Licenciatura Plena, poderá solicitar seu enquadramento nos níveis I e II, respectivamente, do Quadro Permanente, mantida a classe em que se encontra.

§ 2º Os Quadros Transitórios extinguirão com as respectivas vacâncias.

Art.5º Fica criada a Equipe Pedagógica e Administrativa da Secretaria Municipal de Educação, cuja nomeação será por ato do Poder Executivo Municipal.

Parágrafo Único. Entende-se por Equipe Pedagógica o quadro dos Profissionais da Educação em função administrativa, de gestão central, de

Josival Rocha Rodrigues
Presidente
Câmara Mun. Barrolândia-TO

APROVADO
EM 20/09/2019
PRESIDENTE

planejamento, de inspeção coordenação e técnica com lotação na sede da Secretaria Municipal de Educação.

SEÇÃO II
Das Atribuições do Quadro do Magistério Publico Municipal

Art. 6° As atribuições do Profissional da Educação mencionadas nesta Lei, podem ser detalhadas ou ampliadas de acordo com estatuto dos servidores municipais.

Art. 7° O Profissional da Educação poderá assumir mais de uma função, conforme necessidade administrativa e possibilidade humana, considerando a demanda desde que haja consentimento das partes.

Subseção I
Das Atribuições do Professor na função de Docência em U.E's

Art. 8° Professor Docente/Regente de classe é todo Profissional da Educação titular do cargo de professor que atua em uma ou mais disciplina em uma ou mais turma da educação básica, sendo responsável pelo planejamento, execução e avaliação de suas aulas.

Art. 9° São atribuições especificas do Professor na função docente:

I – planejar e ministrar aulas em etapas, ano/série e modalidade e ou nas disciplinas do currículo da Educação infantil, do Ensino Fundamental, da Educação Especial e/ou da Educação de Jovens e Adultos (EJA);

II – conhecer e respeitar as normas legais e regulamentes da educação no âmbito municipal;

III – participar de formação e conhecer políticas educacionais nos diversos âmbitos da Educação básica Pública Municipal;

IV – elaborar planos e projetos educacionais no âmbito especifica de sua área de atuação;

V – participar da elaboração e seleção de material utilizado em sala de aula;

VI – participar da elaboração, acompanhamento, controle e avaliação do Projeto Político Pedagógico;

VII – acompanhar e avaliar o rendimento escolar, em especial de sua(s) turma(s);

VIII – executar tarefas de recuperação para aprendizagem de seus alunos;

IX – participar de reunião de trabalho e outras atividades propostas pela U.E.;

X – desenvolver pesquisa educacional a fim de melhorar o rendimento dos alunos;

XI – participar de cursos de formação continuada;

Josival Rocha Rodrigues
Presidente
Câmara Mun. Barrolândia-TO

APROVADO
EM 20/09/2019
PRESIDENTE

XII – zelar pelo fiel cumprimento das normativas pertinentes;

XIII – participar das interações educativas com a comunidade escolar;

XIV – participar da gestão, juntamente com outros setores, nos aspectos administrativos e pedagógicos do estabelecimento de ensino;

Subseção II
Das Atribuições do Professor na função de Diretor

Art. 10° O Diretor é o Profissional da Educação responsável pelo planejamento, execução, superintendência e fiscalização das atividades pedagógicas e administrativas da UE, em consonância com o Conselho Escolar e a comunidade escolar, respeitada as normas legais.

Art. 11° São atribuições especificas do Professor na função de Diretor:

I - planejar a curto, médio e longo prazo, acompanhar, registrar (execução e resultados) e avaliar suas ações;

II - dar publicidade escolar aos seus planos e execuções;

III - integrar suas ações ao plano global da escola e às ações dos demais setores da educação;

IV - coordenar a elaboração, execução e avaliação do Projeto Político Pedagógico;

V - realizar estudos e pesquisas em sua área de atuação, visando melhorar os resultados finais da UE, em especial da aprendizagem;

VI - articular e estimular todos os integrantes da comunidade escolar em vista de uma educação de qualidade, em uma relação harmoniosa de exercício da cidadania;

VII - zelar pelo direito educacional, cumprindo e fazendo cumprir as normas vigentes, em especial o PPP, o regimento escolar e o calendário escolar;

VIII - planejar, acompanhar, controlar e avaliar, com a equipe escolar, todas as atividades da UE;

IX - assegurar a qualidade da educação;

X - assegurar o correto processo de escrituração escolar;

XI - responder em juízo e fora dele pela Unidade Escolar;

XII - buscar apoio e parceria financeira e pedagógica para o desenvolvimento das atividades escolares;

XIII - responsabilizar-se por todas as atividades técnicas – pedagógicas, administrativas e financeiras da UE;

XIV - promover a participação da comunidade escolar e local na conservação e melhoria do prédio, das instalações e dos equipamentos da UE;

XV - favorecer a integração da UE com a comunidade local, através da mutua cooperação na realização das atividades de caráter cívico, social e cultural;

XVI - responsabilizar-se pelo patrimônio e pelos recursos financeiros da UE;

Josival Rocha Rodrigues
Presidente
Câmara Mun. Barrolândia-TO

APROVADO
EM 20/09/2019
PRESIDENTE

XVII – co-responsabilizar pelo desenvolvimento profissional dos servidores, garantindo e promovendo, quando necessário, a capacitação dos mesmos, participar e incentivar as reuniões do conselho escolar;

XVIII - garantir o acesso de toda legislação e informação de interesse da comunidade escolar, bem como do conselho escolar;

XIX - coordenar as atividades pedagógicas, administrativas e financeiras de acordo com as orientações do Conselho Escolar e da Secretaria Municipal de Educação;

XX - participar de cursos de formação continuada;

XXI - zelar pelo fiel cumprimento das normativas pertinentes;

Subseção III
Das Atribuições do Professor na função de Supervisor/Coordenador Pedagógico

Art. 12° A Coordenação Pedagógica é o órgão de apoio que orienta, coordena e supervisiona todas as atividades relacionadas com o processo de ensino e de aprendizagem, visando o seu aprimoramento.

Art. 13° São atribuições especificas do professor na função de Supervisor/Coordenador Pedagógico:

I - planejar a curto, médio e longo prazo, acompanhar, registrar (execução e resultados) e avaliar suas ações;

II - dar publicidade escolar aos seus planos e execuções;

III - integrar suas ações ao plano global da escola e às ações dos demais setores;

IV - participar da elaboração, execução e avaliação do Projeto Político Pedagógico;

V - realizar estudos e pesquisas em sua área de atuação, visando melhorar os resultados dos educandos;

VI - orientar, acompanhar e avaliar as atividades de ensino, visando uma aprendizagem de qualidade;

VII - averiguar e controlar a coerência entre o PPP, o plano anual, os planos de aulas, os registros nos diários, a execução das aulas, o aprendizado, a avaliação e a recuperação;

VIII - coordenar as atividades individuais e coletivas dos docentes;

IX - orientar, ajudar e controlar o planejamento das atividades pedagógicas;

X - promover o planejamento, o controle e a avaliação do desempenho da escola quanto ao currículo;

XI - assessorar e auxiliar os professores na solução de problemas de baixo desempenho, repetência e evasão escolar;

XII - assessorar e auxiliar os professores quanto à metodologia e planejamento das atividades de ensino;

XIII – promover e acompanhar a formação continuada dos professores através de encontros, de estudos ou reunião pedagógica;

Josival Rocha Rodrigues
Presidente
Câmara Mun. Barrolândia-TO

APROVADO
EM 20/09/2019
PRESIDENTE

XIV – supervisionar o cumprimento dos dias letivos e horas/aula estabelecidos;

XV – assegurar processo de avaliação da aprendizagem escolar e a recuperação dos alunos com menor rendimento;

XVI – planejar, coordenar, controlar e avaliar, juntamente com o Diretor e com os professores, todo o processo pedagógico;

XVII – informar, por escrito no inicio do ano, aos pais e alunos os pré-requisitos necessários para a aprovação do aluno, visando o acompanhamento e o controle da família;

XVIII – assessorar e acompanhar os professores na elaboração, execução e avaliação do planejamento didático, bem como na correta escrituração dos diários de classe,

XIX – elaborar o horário escolar e zelar pelo seu fiel cumprimento;

XX – avaliar, com a participação de professores, o aluno que chega à UE sem documentação, conforme normatiza o sistema;

XXI – colaborar para o bom desempenho das atividades gerais da UE;

XXII – providenciar juntamente com a administração a aquisição de material didático pedagógico;

XXIII - participar de cursos de formação continuada;

XXIV - zelar pelo fiel cumprimento das normativas pertinentes;

XXV – executar outras atividades afins.

Subseção IV
Das Atribuições do Professor na função de Orientador Educacional / Psicopedagogo

Art. 14° São atribuições especificas do professor na função de Orientador Educacional/Psicopedagogo:

I – planejar a curto, médio e longo prazo, acompanhar, registrar (execução e resultados) e avaliar suas ações;

II – dar publicidade escolar aos seus planos e execuções;

III – integrar suas ações ao plano global da escola e as ações dos demais setores;

IV – participar da elaboração, execução e avaliação do projeto político-pedagógico;

V – realizar estudos e pesquisas em sua érea de atuação, visando melhorar os resultados dos educandos;

VI – diagnosticar as necessidades biopsicossociais do educando;

VII – Orientar os professores na identificação precoce dos alunos com dificuldades de aprendizagem ou de comportamento, bem como de propor alternativas de solução;

VIII – realizar, juntamente com a escola e comunidade, estudos de caso para solucionar problemas de aprendizagem e de relações interpessoais;

Josival Rocha Rodrigues
Presidente
Câmara Mun. Barrolândia-TO

APROVADO
EM 20/09/2019
PRESIDENTE

Art. 31° O poder público oferecerá aos Profissionais da Educação a cada dois anos um curso de qualificação de no mínimo 40 horas.

CAPÍTULO III
DO REGIME FUNCIONAL
SEÇÃO I
Do Ingresso

Art. 32° O ingresso nas carreiras do Profissional da Educação obedecerá aos seguintes critérios:

I - ter habilitação especifica exigido para provimento do cargo público;

II - ter escolaridade e habilitação compatíveis com a natureza do cargo;

III - se comprometer com o cumprimento das atribuições inerentes ao seu cargo com zelo e eficácia.

Art. 33° O ingresso nas Carreiras do Profissional da Educação dar-se-á mediante concurso público de provas e títulos, por área de atuação, correspondente a habilitação e escolaridade exigida para o desempenho do cargo e função, exigindo-se no mínimo:

I - para a Educação Infantil e anos iniciais do Ensino Fundamental - nível superior em curso de Licenciatura Plena em pedagogia, em Educação Física, em matemática e língua portuguesa em curso Normal Superior ou nível médio na modalidade normal – magistério;

II - para os anos finais do Ensino Fundamental - formação em curso superior de Licenciatura Plena, por áreas específicas das disciplinas do currículo do Ensino Fundamental ou bacharelado em área correspondente mais complementação pedagógica;

III - para o Suporte Pedagógico Licenciatura Plena em Pedagogia com habilitação correspondente ou licenciatura mais especialização correspondente;

§ 1° O ingresso nas Carreiras dar-se-á no nível correspondente à escolaridade exigida no edital do concurso e na classe inicial.

§ 2° Se restarem vagas ociosas, depois de convocados todos os aprovados em concurso público, poderão ser admitidos, por contrato temporário, Profissionais da Educação não concursados, preferencialmente com habilitação específica, para receber o mesmo vencimento do servidor concursado que está em estágio probatório, considerando a titulação mínima exigida para aquela função.

§ 3° Comprovada a existência de 10% (dez por cento) de vagas nas unidades de educação e ensino e a indisponibilidade de chamar candidatos aprovados em concurso anterior, o Município realizará concurso público para preenchimento das vagas existentes, no mínimo de quatro em quatro anos.

SEÇÃO II

APROVADO EM 20/02/2019 Josival Rocha Rodrigues PRESIDENTE

Josival Rocha Rodrigues
Presidente
Câmara Mun. Barrolândia-TO

Da Jornada Semanal de Trabalho e Lotação

Art. 34° O regime de trabalho do Profissional da Educação será de no máximo 40 (quarenta) horas semanais.

§ 1° O Profissional da Educação do quadro permanente e transitório poderá ter sua carga horária de trabalho flexibilizada de 20 (vinte) a 40 (quarenta) horas semanais, conforme necessidade da U.E. e interesse do professor, em conformidade com a Secretaria Municipal de Educação.

§ 2° O Profissional da Educação será remunerado de acordo com seu cargo, nível, classe e carga horária de trabalho, independente da etapa de ensino em que atuar.

Art. 35° Na lotação dos Profissionais da Educação será dada prioridade aos servidores concursados.

§ 1° O Profissional da Educação será lotado na Unidade Escolar em que houver vaga, dando preferência àquela que esteja nas proximidades de sua residência.

§ 2° Na impossibilidade de lotação na proximidade de sua residência o servidor será lotado em outro local no âmbito da Secretaria Municipal de Educação, a critério da necessidade educacional, em conformidade com o concurso do servidor.

§ 3° O poder público oferecerá ajuda de custo aos Profissionais da Educação lotados na zona rural proporcional às despesas decorrentes de deslocamento, hospedagem e alimentação, conforme disponibilidade financeira.

Art. 36° Fica assegurada a todos os professores em docência, regência de classe, o correspondente a 40% da jornada de trabalho para hora-atividade, sendo que, 50% destas, serão cumpridas na Unidade Escolar e 50% de livre escolha do Profissional da Educação.

§ 1° A organização das horas-atividades é de responsabilidade da U.E. e da Secretaria Municipal de Educação e deve estar articulada com o Projeto Político Pedagógico.

§ 2° As horas-atividade deverão ser cumpridas na U.E., ou em local definido pela Secretaria Municipal de Educação.

§ 3° Entende-se por hora-atividade, além da definição dada pelo artigo 3°, àquela destinada à preparação e avaliação do trabalho didático, à colaboração com a administração da escola, às reuniões pedagógicas, a articulação com a comunidade escolar e ao aperfeiçoamento profissional, de acordo com o Projeto Político Pedagógico da U.E.

Art. 37° Considera-se como efetivo exercício do Profissional da Educação, além dos dias trabalhados, os feriados, os dias de descanso semanal e o afastamento motivado por:

I - férias;

Josival Rocha Rodrigues
Presidente
Câmara Mun. Barrolândia-TO

APROVADO
EM 20/09/2019
PRESIDENTE

II - exercício de cargo de Secretário Municipal da Educação deste município;

III - função comissionada no âmbito da Secretaria Municipal da Educação deste município;

IV – as licenças para:

a) tratamento da própria saúde;

b) acompanhamento de pais, filhos ou cônjuge em tratamento de saúde por período de 120 (cento e vinte) dias;

c) licença maternidade;

d) licença paternidade, por 05 (cinco) dias consecutivos;

e) qualificação profissional;

f) licença por óbito, pais, filhos, irmãos, ou cônjuge, avós paternos e maternos por 08 (oito) dias consecutivos.

g) e outros assegurados em legislação pertinente.

V - Os afastamentos para:

a) missão oficial no exterior;

b) serviço do Tribunal do Júri;

c) atender convocação da Justiça Eleitoral durante o período eleitoral;

d) mandato classista;

VI - As disposições para:

a) Conselho Municipal da Educação;

b) Conselho Municipal de Alimentação Escolar;

c) Conselho Municipal do FUNDEB.

VII - Outros assegurados em legislação municipal pertinente.

Parágrafo Único. Será considerado efetivo exercício, para apenas 01 (um) Profissional da Educação a atuar, de acordo com a disposição no inciso VI, alínea "a" e "b".

SEÇÃO III
Da Remoção

Art. 38° A remoção do Profissional da Educação será regulamentada por portaria da Secretaria Municipal da Educação, fundamentada em disposição do Estatuto dos Servidores Municipais.

Parágrafo único. A remoção poderá ocorrer nas seguintes hipóteses:

I - por necessidade da demanda educacional em acordo com o Profissional da Educação;

II - por solicitação do Profissional da Educação, quando houver disponibilidade de vaga;

III - por falta de demanda na U.E. em que está lotado, tendo como base a avaliação de desempenho em caso de preferência;

IV - por motivo disciplinar, através de processo administrativo, quando a pena imposta for a de suspensão.

Josival Rocha Rodrigues
Presidente
Câmara Mun. Barrolândia-TO

APROVADO
EM 20/09/2019
Josival Rocha Rodrigues
PRESIDENTE

CAPÍTULO IV
DOS DIREITOS E DAS VANTAGENS
SEÇÃO I
Dos Direitos

Art. 39° São direitos dos Profissionais da Educação:

I - receber remuneração de acordo com o cargo, o nível, a classe e a carga horária de trabalho;

II - ter oportunidade de aperfeiçoamento profissional continuado, inclusive com licenciamento remunerado, quando de interesse da educação;

III - participar de estudos e deliberações referentes ao processo educacional;

IV - participar do processo de planejamento, execução e avaliação das atividades escolares;

V - ter a seu alcance informações educacionais, biblioteca, laboratório de informática, material didático-pedagógico, instrumentos de trabalho, bem como contar com assistência técnica pedagógica que auxilie e estimule a melhoria de seu desempenho profissional e ampliação de seus conhecimentos;

VI - dispor, no ambiente de trabalho, de instalações adequadas e materiais técnicos e pedagógicos suficientes e adequado para que possam exercer com eficiência as suas funções;

VII - ter liberdade de escolha e utilização de materiais e procedimentos didáticos e de instrumento de avaliação do processo de ensino e de aprendizagem, dentro dos princípios estabelecidos pelo Projeto Político Pedagógico da unidade de educação e ensino, objetivando alcançar o respeito à pessoa humana e a construção do bem comum;

VIII - reunir-se na unidade escolar para tratar de assuntos de interesse da categoria e da educação geral, sem prejuízo das atividades escolares.

SEÇÃO II
Das Vantagens

Art. 40° Consideram-se vantagens acrescidas ao vencimento dos Profissionais da Educação:

I - os incentivos relativos à progressão vertical e horizontal;

II - as gratificações.

§ 1° Os incentivos relativos à progressão vertical e/ou horizontal incorporam-se aos vencimentos para qualquer efeito desta lei.

§ 2° As gratificações não se incorporam aos vencimentos.

Subseção I
Da Gratificação Pelo o Exercício de Função

APROVADO EM 20/09/2019
PRESIDENTE

Josival Rocha Rodrigues
Presidente
Câmara Mun. Barrolândia-TO

Josival Rocha Rodrigues
Presidente
Câmara Mun. Barrolândia-TO

Art. 41º Ao Profissional da Educação, será concedido uma gratificação pelo desempenho da função de Coordenador Pedagógico e Diretor das U.E's;

§ 1º Somente poderá desempenhar a função de Diretor de Unidade de Ensino, o Profissional da Educação, selecionado de acordo como disposto no Art. 55, 56 e 57 desta Lei, bem como em norma complementar;

§ 2º A gratificação de que trata o caput será:

I - de 15% (quinze por cento) sobre o vencimento base do professor pela função de diretor de Unidade Escolar;

II - de 5% (cinco por cento) sobre o vencimento base do professor pela função de coordenador pedagógico de Unidade Escolar.

SEÇÃO III
Da Avaliação Permanente de Desempenho

Art. 42° Fica instituído o Sistema de Avaliação Permanente de Desempenho, com o intuito de aprimoramento dos métodos de gestão, melhoria da qualidade no ensino e valorização do Profissional da Educação por mérito.

Art. 43° Entende-se por Avaliação Permanente de Desempenho o processo anual e sistemático de aferição de desempenho do Profissional da Educação.

Parágrafo único. A Avaliação Permanente de Desempenho deverá ser realizada mediante critérios e fatores objetivos, e supervisionada pela Comissão Permanente de Gestão do Plano, procedida da divulgação dos indicadores, objetos e parâmetros.

Art. 44° O Sistema de Avaliação Permanente de Desempenho dos Profissionais da Educação será definido pelo Secretário Municipal de Educação, respeitando o que prevê esta lei.

Art. 45° A avaliação permanente de desempenho, como instrumento de aferição dos resultados alcançados pelo servidor no exercício de suas funções, para os fins previstos nesta lei, basear-se-á nos seguintes parâmetros:

I - resultado das ações a ele atribuídas;

II - conduta de comprometimento com o trabalho educativo;

III - assiduidade e pontualidade;

IV - domínio específico do cargo, habilidades próprias da atividade que exerce;

V - relacionamento interpessoal e visão do coletivo (cidadania);

VI - esforço demonstrado em capacitar-se e atualizar-se;

VII - coerência entre os planos e sua execução;

VIII - compromisso com as normas que regem a educação;

IX - integração aos objetivos educacionais do Município.

APROVADO
EM 20/09/2019
PRESIDENTE

Josival Rocha Rodrigues
Presidente
Câmara Mun. Barrolândia-TO

Josival Rocha Rodrigues
Presidente
Câmara Mun. Barrolândia-TO

§ 1º Para efeito de aprovação na Avaliação Permanente de Desempenho, o servidor deverá obter a pontuação mínima de 70% (setenta por cento) em uma pontuação de 0 a 100.

§ 2° É facultativo ao servidor avaliado, que discordar da sua avaliação, apresentar recurso junto a Comissão Setorial de Avaliação, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, a contar da data da ciência pelo servidor, na Ficha de Avaliação de Desempenho.

Art. 46° A avaliação será elaborada por uma Comissão Setorial de Avaliação, constituída por técnicos da Secretaria Municipal de Educação, representantes do Conselho Municipal de Educação e representantes do Conselho Escolar.

§ 1º Os membros da Comissão Setorial de Avaliação serão designados por ato do Secretário Municipal de Educação.

§ 2° O representante do Conselho Escolar deverá ser pai de aluno, não servidor da educação.

§ 3° A avaliação permanente de desempenho será realizada anualmente da seguinte forma:

a) O professor em docência será avaliado pelo diretor da Unidade Escolar, por um professor do mesmo turno, pelo suporte pedagógico lotado na Unidade Escolar e auto-avaliação.

b) O professor na função de diretor será avaliado por um professor por turno escolar, pelo suporte pedagógico lotado na Unidade Escolar, por um representante da SEMED e auto-avaliação.

c) O professor de suporte pedagógico lotado na Unidade Escolar será avaliado por um professor por turno escolar, pelo diretor da Unidade Escolar e auto-avaliação.

d) O professor de suporte pedagógico lotado na Secretaria Municipal de Educação será avaliado por um dos diretores das Unidades Escolar, pelo Secretário de Educação e auto-avaliação.

§ 4º O processo de avaliação será coordenado pela Secretaria Municipal de Educação.

Josival Rocha Rodrigues
Presidente
Câmara Mun. Barrolândia-TO

PROVADO
20/09/2019
Josival Rocha Rodrigues
PRESIDENTE

SEÇÃO IV
Das Férias

Art. 47° O Profissional da Educação em efetivo exercício gozará de férias anuais.

§ 1º Aos docentes em exercício de regência de classe nas Unidades Escolar serão assegurado 45 (quarenta e cinco) dias de férias anuais, sendo 30 (trinta) dias consecutivos em julho, e 15 (quinze) dias de recesso distribuídos de acordo com o calendário escolar.

§ 2º Aos Profissionais da Educação que não estejam em regência de classe serão assegurado, no mínimo, 30 (trinta) dias consecutivos de acordo com a escala de férias a ser definidas junto a Secretaria Municipal de Educação.

Josival Rocha Rodrigues
Presidente
Câmara Mun. Barrolândia-TO

§ 3º Para o gozo do 1º período de férias o Profissional da Educação deverá contar, no mínimo, com doze meses de exercício.

Art. 48° Será pago aos Profissionais da Educação, por ocasião das férias, um adicional de 1/3 (um terço) da remuneração, correspondente aos trinta dias consecutivos.

CAPITULO V
DOS DEVERES E DAS PROIBIÇÕES

Art. 49° Aos Profissionais da Educação no desempenho de suas atividades, além dos deveres comuns aos funcionários públicos civis do município cumpre:

I - desempenhar suas atividades profissionais, observando os princípios e fins da educação brasileira;

II – respeitar o educando como sujeito do processo educativo e comprometer-se com a eficácia do seu aprendizado;

III – comprometer-se com o aprimoramento pessoal e profissional através da atualização e aperfeiçoamento dos conhecimentos, assim como da observância aos princípios morais e éticos;

IV – manter em dia registro, escriturações e documentações inerentes à função desenvolvida e à vida profissional.

V - promover e/ou participar das atividades educacionais, sociais e culturais, escolares e extra-escolares em beneficio dos educandos e da coletividade a que serve a escola.

VI – esforçar-se em prol da educação integral do educando, utilizando processo que acompanhe o avanço científico e tecnológico e sugerindo também medidas tendentes ao aperfeiçoamento dos serviços educacionais.

VII – comparecer ao local de trabalho com assiduidade e pontualidade;

VIII - fornecer elementos para permanente atualização de dados junto aos órgãos da administração;

IX – assegurar o desenvolvimento do senso crítico e da consciência política do educando;

X – preservar os princípios democráticos da participação, da cooperação, do diálogo, do respeito à liberdade e da justiça social;

XI - conhecer e respeita a legislação educacional pertinente a educação municipal;

XII – desenvolver estudos e oferecer sugestão para melhoria do sistema de ensino;

XIII – exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo;

XIV – zelar pela defesa dos direitos dos servidores e pela reputação da classe;

XV – cumprir com as disposições do Estatuto da Criança e do Adolescente;

APROVADO
M 20/09/2019
PRESIDENTE

Josival Rocha Rodrigues
Presidente
Câmara Mun. Barrolândia-TO

Josival Rocha Rodrigues
Presidente
Câmara Mun. Barrolândia-TO

XVI – empenhar – se pelo desenvolvimento do educando, em parceria com a família;

XVII – estimular nos alunos o espírito de solidariedade humana, o ideal de justiça e cooperação, o respeito às autoridades e o amor a Pátria;

SEÇÃO I
Das Proibições

Art. 50° É vedado ao Profissional da Educação, além do disposto em legislação específica:

I - ministrar aulas particulares remuneradas aos seus alunos da rede pública municipal no âmbito escolar;

II - impedir que os educandos participem de atividades escolares em razão de qualquer carência material;

III - ausentar-se do local de trabalho sem prévia autorização da autoridade competente;

IV - valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de terceiros;

V - utilizar pessoal ou recursos materiais do local de trabalho em serviços ou atividades particulares;

VI - exercer atividade incompatível com o exercício do cargo e com o horário de trabalho.

CAPÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 51° Fica estabelecido o mês de janeiro como data-base da categoria.

§ 1º Fica estabelecido que a correção salarial na carreira do professor da educação básica ocorrerá por decreto do Prefeito, tendo como base o valor do custo aluno ano estabelecido pelo MEC e será aplicada para todos os profissionais do magistério.

§ 2º E vedado ao Poder Executivo Municipal efetuar qualquer correção e/ou reajuste salarial nas tabelas do anexo III que não alcance a todos os profissionais do magistério.

PROVADO
20/09/2019
Josival Rocha Rodrigues
PRESIDENTE

SEÇÃO I
Da Administração Escolar

Art. 52° À Secretaria Municipal de Educação compete orientar, coordenar e supervisionar as atividades e serviços educacionais da Rede Pública Municipal.

Art. 53° O exercício da função de Diretor de Unidade Escolar é reservado aos servidores concursados, integrantes do Magistério Público Municipal, devendo observar o que rege esta lei.

Josival Rocha Rodrigues
Presidente
Câmara Mun. Barrolândia-TO

Josival Rocha Rodrigues
Presidente
Câmara Mun. Barrolândia-TO

Art. 54° O Diretor de Unidade de Ensino, selecionado dentre os Servidores do Magistério do Município, será nomeado por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal, desde que atenda cumulativamente aos seguintes requisitos:

I - ser portador de diploma de licenciatura;

II - ter exercido, nos três últimos anos, a função de regência de classe ou suporte pedagógico na educação básica dessa Rede Pública Municipal de Barrolândia;

III - ter recebido conceito igual ou superior a 70% (setenta por cento) na última avaliação do desempenho;

IV - ter recebido conceito igual ou superior a 70% (setenta por cento) na aferição de conhecimentos específicos para seleção de diretor;

V - não ter sofrido pena decorrente de processo administrativo no período de dois anos antes das eleições;

VI - não estar condenado ou respondendo a processo criminal;

VII - não estar condenado ou respondendo a processo administrativo;

VIII - não ter em seu dossiê funcional ocorrência incompatível com a função de diretor;

§ 1° A Comissão responsável pela seleção do diretor será a mesma Comissão Setorial de Avaliação, devendo os seus atos serem inspecionados pela comissão de gestão do plano e homologados pelo secretário municipal de educação.

§ 2° O Diretor de Unidade Escolar submete-se-á ao regime integral e dedicação exclusiva ao serviço, podendo ser convocado sempre que houver interesse da Administração Pública Municipal.

§ 3° O mandato do diretor é de dois anos, permitida a recondução por igual período.

§ 4° Para a aferição de conhecimento, inciso IV, a Comissão Setorial de Avaliação elaborará questões que permeiam as principais indagações educacionais, administrativas e financeiras do cotidiano escolar, cuja redação será submetida à homologação do Secretário Municipal da Educação.

Art. 55° A escolha do servidor que exercerá a função de Diretor de U.E. será por processo misto.

§ 1° O processo misto de que trata este artigo, seguirá cumulativamente a seqüência dos procedimentos abaixo:

I - Inscrição com comprovação de:

a) habilitação;

b) experiência profissional;

c) idoneidade funcional e criminal.

II - aferição de conhecimentos;

III - eleição pela comunidade escolar, dentre os três primeiros colocados na aferição de conhecimentos;

§ 2° É proibido qualquer ação política partidária na divulgação do candidato à direção, e seu descumprimento resultará no cancelamento da candidatura.

APROVADO
20/09/2019
PRESIDENTE

Josival Rocha Rodrigues
Presidente
Câmara Mun. Barrolândia-TO

§ 3° O edital da seleção especificará outras normas, observando este Plano e demais leis pertinentes.

§ 4° Compete à comissão investigar o passado dos candidatos e se for comprovado a ocorrência de ato incompatível com a função de diretor, a qualquer momento do processo seletivo, será cancelada a inscrição do candidato.

§ 5º A vacância da função de Diretor de Unidade Escolar ocorrerá por encerramento de mandato, renúncia, aposentadoria, falecimento ou destituição da função.

§ 6º O afastamento do Diretor por um período de um mês, excetuando-se as licenças e afastamentos legais, implicará na vacância da função.

§ 7º Em casos de vacância da função, o substituto para completar o mandato será escolhido em Assembléia Geral por meio de voto direto dos segmentos da comunidade escolar que participa do processo eleitoral convocada pelo Conselho Escolar.

§ 8º Os candidatos deverão comprovar todos os requisitos do caput do Art. 55º.

§ 9º A destituição da função de diretor somente poderá ocorrer motivadamente em duas hipóteses:

I - após condenação decorrente de processo administrativo disciplinar;

II - por descumprimento das atribuições previstas nesta Lei.

Parágrafo Único. Em caso de afastamento da função de Diretor o (a) Secretário (a) Municipal de Educação indicará o seu substituto atendendo os pré-requisitos desta Lei.

Art. 56° O Chefe do Poder Executivo Municipal, poderá nomear um Profissional da Educação para este cargo, caso não haja o processo de seleção requerido pela sociedade nesta Lei, observando as diretrizes da Lei 9.394 de 1996 e demais normas federais.

SEÇÃO II
Da Implantação do Plano de Carreiras

Art. 57° O quantitativo de servidores por cargo está disposto no anexo I.

Art. 58° Fica instituída uma comissão denominada Comissão Permanente de Gestão do Plano de Cargo, Carreira e Remuneração dos Profissionais da Educação do Município de Barrolândia-TO, com a finalidade de acompanhar a implementação e operacionalização do PCCR de Barrolândia

§ 1° A Comissão de Gestão do Plano será integrada por:

a) 02 representantes da Secretaria Municipal de Educação;

b) 01 representante da Secretaria Municipal de Finanças;

c) 03 representantes concursados dos Profissionais da Educação;

d) 01 representante do Conselho do FUNDEB;

APROVADO
EM 20/09/2019
PRESIDENTE

Josival Rocha Rodrigues
Presidente
Câmara Mun. Barrolândia-TO

e) 01 representante do Conselho Municipal de Educação;

§ 2° Os representantes das secretarias serão indicados pelos respectivos secretários, os Profissionais da Educação serão indicados por seus pares, os representantes dos conselhos serão indicados pela a plenária dos conselhos.

§ 3° Os membros da Comissão serão nomeados por ato do Chefe do Poder Executivo para um pleito de dois anos, permitido uma recondução de, no máximo, 50% (cinqüenta por cento) de seus membros, por igual período.

§ 4° Os membros da comissão serão servidores públicos do município.

§ 5° Compete á Comissão Permanente de Gestão do PCCR:

I – acompanhar e fiscalizar a implantação e implementação do Plano de Cargo Carreira e Remuneração dos Profissionais da Educação do Município;

II – acompanhar e supervisionar, junto ao setor de Recursos Humanos, a avaliação com fins de progressão funcional;

III – acompanhar o processo de seleção para diretor(a) de U.E;

IV – elaborar normas complementares à implementação desta lei, com homologação do Secretário (a) Municipal de Educação, caso seja necessário;

V - dar parecer técnico quanto:

a) ao texto da avaliação com fins de progressão, sendo este homologado pelo Secretário Municipal da Educação;

b) à implantação das avaliações;

c) a matérias relacionadas a esta Lei.

§ 6° A participação na Comissão é considerada de relevante interesse público, e não será remunerada.

Art. 59° A Comissão de Gestão do Plano deverá ser nomeada no prazo de 60 dias da aprovação desta Lei.

CAPITULO VII
DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 60° Quando da implantação do presente Plano de Cargos, Carreiras e Renumeração do Profissional da Educação, os servidores serão enquadrados por ato do poder Executivo Municipal, considerando as tabelas dos anexos III e IV.

§ 1° O enquadramento disposto no caput somente será realizado após requerimento dos servidores interessados e em acordo com a disponibilidade orçamentária e financeiro do município.

§ 2° Quanto ao nível, o enquadramento dar-se-á para o nível compatível com a escolaridade e habilitação atual do servidor para o cargo pretendido.

§ 3° A definição do nível para o enquadramento será mediante apresentação de Diploma/Certificado registrado ou revalidado por Sistema Educacional Brasileiro, ou Declaração de Conclusão do Curso.

§ 4° Quanto á classe, observado os requisitos e procedimentos estabelecidos nesta Lei, o enquadramento dar-se-á considerando o tempo de serviço no atual cargo efetivo, contando o tempo em efetivo exercício.

Josival Rocha Rodrigues
Presidente
Câmara Mun. Barrolândia-TO

APROVADO
EM 20/09/2019
PRESIDENTE

Josival Rocha Rodrigues
Presidente
Câmara Mun. Barrolândia-TO

§ 5º No ato de enquadramento, o tempo excedente que for insuficiente para atingir a classe seguinte, será considerado quando da próxima progressão horizontal.

Art. 61° É vedado o enquadramento que caracterize mudança de cargo.

Art. 62° No enquadramento será aceito o Diploma/Certificado em qualquer área da educação básica para o Profissional da Educação que estiver concluído a graduação ou a pós-graduação, por ocasião da aprovação desta Lei.

Parágrafo único. Os cursos iniciados após a aprovação desta Lei deverão ser da área de atuação para a qual o Profissional da Educação fez concurso.

Art. 63° O Quadro Transitório do Magistério compõe-se de quatro níveis, estruturados segundo os graus de formação exigidos para a progressão vertical, conforme segue:

I - Nivel I: Ensino Fundamental Incompleto;

II - Nivel II: Ensino Fundamental Completo;

III - Nível III: Ensino Médio;

IV - Nível IV: Licenciatura Curta ou Bacharelado;

V - Nível V: Licenciatura Curta ou Bacharelado com complementação pedagógica para docência mais PósGraduação Lato Sensu;

VI - Nível VI: Licenciatura Curta ou Bacharelado com complementação pedagógica para docência mais PósGraduação Strictu Sensu (mestrado).

Art. 64° O enquadramento dos atuais servidores neste plano dar-se-á mediante critérios técnicos e orçamentários.

CAPÍTULO VIII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 65° Os efeitos financeiros desta Lei ficam condicionados à existência de previsão orçamentária.

Art. 66° O Secretário Municipal da Educação deverá anualmente prever no orçamento da educação o montante destinado à progressão vertical e horizontal para os quadros permanente e transitório do magistério.

Art. 67° Fica o chefe do Poder Executivo autorizado a baixar normas complementares, necessárias ao cumprimento desta Lei.

Art. 68° O Poder Executivo, no prazo de 60 (sessenta) dias após a publicação desta Lei, procederá à regulamentação necessária à sua eficácia.

Art. 69° Fica revogada a Lei Nº 046/2009, 11 de dezembro 2009

ROVADO
10/09/2019
PRESIDENTE

Josival Rocha Rodrigues
Presidente
Câmara Mun. Barrolândia-TO

Art. 70° Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 71° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITO MUNICIPAL DE BARROLÂNDIA, Estado do Tocantins, aos 04 (quatro) dias do mês de julho de 2019.

Adriano José Ribeiro
Prefeito Municipal

APROVADO
EM 20/09/2019
PRESIDENTE
Josival Rocha Rodrigues
Presidente
Câmara Mun. Barrolândia-TO

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARROLÂNDIA
ESTADO DO TOCANTINS

ANEXO I DO PROJETO DE LEI Nº 198, DE 04 DE JULHO DE 2019

DENOMINAÇÃO E QUANTITATIVO DO QUADRO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO BASICA DO MUNICIPIO DE BARROLANDIA

QUADRO PERMANENTE

CARGO	QUANTITATIVO
Professor	90

QUADRO TRANSITÓRIO

CARGOS	QUANTITATIVOS
Professor Assistente PA-A	02
Professor Assistente PA-B	02
Professor Assistente PA-C	02
Professor Assistente PA-D	02

Josival Rocha Rodrigues
Presidente
Câmara Mun. Barrolândia-TO

APROVADO
EM 09/09/2019
Josival Rocha Rodrigues
PRESIDENTE

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARROLÂNDIA
ESTADO DO TOCANTINS

ANEXO II DO PROJETO DE LEI Nº 198, DE 04 DE JULHO DE 2019
FORMAÇÃO PARA INVESTIDURA NO CARGO E ATRIBUIÇÕES DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO DO MUNICÍPIO DE BARROLANDIA

CARGO	REQUISITOS	ATRIBUIÇOES GENÉRICAS
Professor	Ensino Médio na modalidade Normal (magistério)	Atuar na Educação Infantil e/ou nos anos iniciais ou Suporte Pedagógico
	Licenciatura Plena	Atuar na Educação Infantil ao 9º ano do Ensino Fundamental ou Suporte Pedagógico
	Licenciatura Plena ou Bacharel mais Complementação Pedagógica mais Pós-Graduação Latu Sensu (especialização) na área de habilitação do Profissional da Educação ou em área de apoio pedagógico	Atuar na Educação Infantil ao 9º ano do Ensino Fundamental ou Suporte Pedagógico
	Licenciatura Plena ou Bacharel mais Complementação Pedagógica, Pós-graduação Latu Sensu mais Pós Graduação Strictu Sensu (mestrado) na área de habilitação do Profissional da Educação ou em área de apoio pedagógico	Atuar na Educação Infantil ao 9º ano do Ensino Fundamental ou Suporte Pedagógico
	Licenciatura Plena ou Bacharel mais Complementação Pedagógica, Pós-graduação Latu Sensu mais Pós Graduação Strictu Sensu (doutorado) na área de habilitação do Profissional da Educação ou em área de apoio pedagógico	Atuar na Educação Infantil ao 9º ano do Ensino Fundamental ou Suporte Pedagógico

Josival Rocha Rodrigues
Presidente
Câmara Mun. Barrolândia-TO

APROVADO
EM 20/09/2019
Josival Rocha Rodrigues
PRESIDENTE

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARROLÂNDIA
ESTADO DO TOCANTINS

ANEXO III DO PROJETO DE LEI Nº 198, DE 04 DE JULHO DE 2019
VENCIMENTOS-BASE DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA DO MUNICÍPIO DE BARROLANDIA

QUADRO PERMANENTE DO PROFISSIONAL DO MAGISTERIO PUBLICO MUNICIPAL
TABELA I – PROFESSOR – 40 HORAS SEMANAIS

Nivel	Venc. Inicial	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K	L	M	N	O
		5anos	7anos	9anos	11anos	13anos	15anos	17anos	19 anos	21anos	23anos	25anos	27anos	29anos	31 anos	33 anos
		2%	2%	2%	2%	2%	2%	2%	2%	2%	2%	2%	2%	2%	2%	2%
I	2.557,74	2.608,89	2.661,07	2.714,29	2.768,58	2.823,95	2.880,43	2.938,04	2.996,80	3.056,74	3.117,87	3.180,23	3.243,83	3.308,71	3.374,88	3.442,38
II	2.685,63	2.739,34	2.794,13	2.850,01	2.907,01	2.965,15	3.024,45	3.084,94	3.146,64	3.209,57	3.273,76	3.339,24	3.406,02	3.474,14	3.543,63	3.614,50
III	2.819,91	2.876,31	2.933,83	2.992,51	3.052,36	3.113,41	3.175,67	3.239,19	3.303,97	3.370,05	3.437,45	3.506,20	3.576,33	3.647,85	3.720,81	3.795,23
IV	2.960,90	3.020,12	3.080,52	3.142,13	3.204,98	3.269,08	3.334,46	3.401,15	3.469,17	3.538,55	3.609,33	3.681,51	3.755,14	3.830,24	3.906,85	3.984,99
V	3.108,95	3.171,13	3.234,55	3.299,24	3.365,23	3.432,53	3.501,18	3.571,21	3.642,63	3.715,48	3.789,79	3.865,59	3.942,90	4.021,76	4.102,19	4.184,24

TABELA II – PROFESSOR – 20 HORAS SEMANAIS

Nivel	Venc. Inicial	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K	L	M	N	O
		5anos	7anos	9anos	11anos	13anos	15anos	17anos	19 anos	21anos	23anos	25anos	27anos	29anos	31 anos	33 anos
		2%	2%	2%	2%	2%	2%	2%	2%	2%	2%	2%	2%	2%	2%	2%
I	1.278,87	1.304,45	1.330,54	1.357,15	1.384,29	1.411,98	1.440,22	1.469,02	1.498,40	1.528,37	1.558,94	1.590,11	1.621,92	1.654,35	1.687,44	1.721,19
II	1.342,81	1.369,67	1.397,06	1.425,00	1.453,50	1.482,57	1.512,23	1.542,47	1.573,32	1.604,79	1.636,88	1.669,62	1.703,01	1.737,07	1.771,81	1.807,25
III	1.409,95	1.438,15	1.466,92	1.496,25	1.526,18	1.556,70	1.587,84	1.619,59	1.651,99	1.685,03	1.718,73	1.753,10	1.788,16	1.823,93	1.860,40	1.897,61
IV	1.480,45	1.510,06	1.540,26	1.571,07	1.602,49	1.634,54	1.667,23	1.700,57	1.734,59	1.769,28	1.804,66	1.840,76	1.877,57	1.915,12	1.953,42	1.992,49
V	1.554,47	1.585,56	1.617,28	1.649,62	1.682,61	1.716,27	1.750,59	1.785,60	1.821,31	1.857,74	1.894,90	1.932,79	1.971,45	2.010,88	2.051,10	2.092,12

QUADRO TRANSITÓRIO DO PROFISSIONAL DO MAGISTERIO PUBLICO MUNICIPAL
TABELA III – 40 HORAS SEMANAIS

Nivel	Venc. Inicial	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K	L	M	N	O
		5anos	7anos	9anos	11anos	13anos	15anos	17anos	19 anos	21anos	23anos	25anos	27anos	29anos	31 anos	33 anos
		2%	2%	2%	2%	2%	2%	2%	2%	2%	2%	2%	2%	2%	2%	2%
I	1.656,30	1.689,43	1.723,21	1.757,68	1.792,83	1.828,69	1.865,26	1.902,57	1.940,62	1.979,43	2.019,02	2.059,40	2.100,59	2.142,60	2.185,45	2.229,16
II	1.739,12	1.773,90	1.809,38	1.845,56	1.882,47	1.920,12	1.958,53	1.997,70	2.037,65	2.078,40	2.119,97	2.162,37	2.205,62	2.249,73	2.294,73	2.340,62
III	1.826,07	1.862,59	1.899,84	1.937,84	1.976,60	2.016,13	2.056,45	2.097,58	2.139,53	2.182,32	2.225,97	2.270,49	2.315,90	2.362,22	2.409,46	2.457,65
IV	2.611,28	2.663,51	2.716,78	2.771,11	2.826,53	2.883,07	2.940,73	2.999,54	3.059,53	3.120,72	3.183,14	3.246,80	3.311,74	3.377,97	3.445,53	3.514,44
V	2.741,85	2.796,68	2.852,62	2.909,67	2.967,86	3.027,22	3.087,76	3.149,52	3.212,51	3.276,76	3.342,29	3.409,14	3.477,32	3.546,87	3.617,81	3.690,16
VI	2.878,94	2.936,52	2.995,25	3.055,15	3.116,25	3.178,58	3.242,15	3.306,99	3.373,13	3.440,60	3.509,41	3.579,60	3.651,19	3.724,21	3.798,70	3.874,67

TABELA IV – 20 HORAS SEMANAIS

Nivel	Venc. Inicial	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K	L	M	N	O
		5anos	7anos	9anos	11anos	13anos	15anos	17anos	19 anos	21anos	23anos	25anos	27anos	29anos	31 anos	33 anos
		2%	2%	2%	2%	2%	2%	2%	2%	2%	2%	2%	2%	2%	2%	2%
I	828,15	844,71	861,61	878,84	896,42	914,34	932,63	951,28	970,31	989,72	1.009,51	1.029,70	1.050,29	1.071,30	1.092,73	1.114,58
II	869,56	886,95	904,69	922,78	941,24	960,06	979,26	998,85	1.018,83	1.039,20	1.059,99	1.081,19	1.102,81	1.124,87	1.147,36	1.170,31
III	913,04	931,30	949,92	968,92	988,30	1.008,06	1.028,23	1.048,79	1.069,77	1.091,16	1.112,99	1.135,24	1.157,95	1.181,11	1.204,73	1.228,83
IV	1.305,64	1.331,75	1.358,39	1.385,56	1.413,27	1.441,53	1.470,36	1.499,77	1.529,77	1.560,36	1.591,57	1.623,40	1.655,87	1.688,99	1.722,77	1.757,22
V	1.370,92	1.398,34	1.426,31	1.454,83	1.483,93	1.513,61	1.543,88	1.574,76	1.606,25	1.638,38	1.671,15	1.704,57	1.738,66	1.773,43	1.808,90	1.845,08
VI	1.439,47	1.468,26	1.497,62	1.527,58	1.558,13	1.589,29	1.621,08	1.653,50	1.686,57	1.720,30	1.754,70	1.789,80	1.825,59	1.862,11	1.899,35	1.937,34

Josival Rocha Rodrigues
Presidente
Câmara Mun. Barrolândia-TO

APROVADO
EM 20/09/2019
PRESIDENTE

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARROLÂNDIA
ESTADO DO TOCANTINS

ANEXO IV DO PROJETO DE LEI Nº 198, DE 04 DE JULHO DE 2019
ENQUADRAMENTO DA PROGRESSÃO HORIZONTAL – TEMPO DE SERVIÇO

Tempo de serviço no cargo efetivo ocupado, completado na data do enquadramento	Classe a ser enquadrado
05 anos	A
07 anos	B
09 anos	C
11 anos	D
13 anos	E
15 anos	F
17 anos	G
19 anos	H
21 anos	I
23 anos	J
25 anos	K
27 anos	L
29 anos	M
31 anos	N
33 anos	O

Josival Rocha Rodrigues
Presidente
Câmara Mun. Barrolândia-TO

APROVADO
EM 20/09/2019
PRESIDENTE